PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Avenida André Rodrigues de Freitas, 719 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

Ofício nº 193/2012/DL

Itapoá, 06 de dezembro de 2012.

Exm°. Senhor
Mário Elói Tavares
DD. Prefeito Municipal
Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte
CEP: 89.249-000 – Itapoá/SC

Assunto: **Solicitação para a imediata suspensão da decisão administrativa que acolhe as determinações da Resolução n° 303/2012 do CONAMA, no âmbito do Nosso Município.**

Senhor Prefeito,

Alertamos quanto ao equívoco cometido pela Secretaria de Meio Ambiente, ao aderir a Resolução n° 303/2012 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a qual proíbe construção em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima (art. 3°, IX, alínea "a", da citada resolução), visto que:

Conforme se infere no artigo 6° da Lei n° 6.938/81, que criou o CONAMA, sua função é de órgão consultivo e deliberativo a par da atribuição de traçar normas técnicas visando o controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, in verbis:

> ***Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente -SISNAMA, assim estruturado:***
>
> ***II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;***

Tal resolução não pode regulamentar a lei, visto que isso é atribuição privativa do Presidente da República, conforme reza o artigo 84, IV da CF:

> ***Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:***
>
> ***IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir***

decretos e regulamentos para sua fiel execução;

No Brasil, vigora o princípio da legalidade, disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Da mesma forma, a Administração Pública também deverá obedecer ao princípio da legalidade em consonância com a Carta Magna art. 37, *caput*:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

Destarte, solicitamos a imediata suspensão da aplicação no âmbito do nosso Município, das determinações ilegais e inconstitucionais contidas na supracitada resolução, posto que a própria Justiça Federal, em reiteradas decisões, tem afastado a incidência dessa norma, por conter uma sucessão de vícios.

Atente Vossa Excelência para o fato de que, aplicar as proibições de edificação na faixa terrestre determinada pela Resolução, como já ocorreu em 2002, por recomendação do sempre equivocado procurador da república David Linconl Rocha, além de caracterizar um injustificável retrocesso, acarretará em graves e inestimáveis prejuízos para a imagem da nossa cidade, e sobretudo, para a economia local, em todos os seguimentos direta ou indiretamente afetados,

Propõe-se a Vossa Excelência, que se necessário for, o Poder Executivo se valha da guarida do Poder Judiciário, a fim de preservar o interesse público e os direitos de nosso Munícipio e dos nossos cidadãos.

Atenciosamente,

Daniel Silvano Weber – PMDB

Izaque Goes – Vereador

Jeferson Rubens Garcia - PMDB

Joarez Antonio Santin – PMDB

José Maria Caldeira – PMDB

Márcia Regina Eggert Soares – PSDB

Marcelo Antonio Tessaro – PP

Osni Ocker - PR

Valdecir de Souza – PP

G.C.